

**00A. I. Nº** - 298942.0011/02-1  
**AUTUADO** - DACASA MÓVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - HÉLDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 27.11.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0402-02/02**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações parcialmente subsistentes, após considerações das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/05/2002, refere-se a exigência do ICMS no valor de R\$ 777,40, em razão da constatação de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto no valor de R\$ 581,87, como também decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com imposto devido de R\$ 195,53, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, no período de 01/01/02 a 03/04/02, consoante documentos às fls. 10 a 49.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 52 a 56, aduz a existência de equívocos nos itens: “Colchão Glamour D33 138x188x17”; “Colchão Regente D28 138x188x14”; “Refrigerador Consul 360L” e “Tanquinho Colormaq”, do que anexa documentos fiscais como prova de suas alegações, às fls. 82 a 86 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, reconhece a procedência da alegação do autuado quanto ao item “Colchão Glamour D33 138x188x17” e considera as demais inconsistentes.

O autuado, após tomar ciência da informação fiscal, reitera suas razões de defesa, onde anexa documento provando que o Refrigerador Cônsmil CRA 36 A, refere-se a capacidade de 360 litros.

Posteriormente o autuante se pronuncia mantendo sua informação fiscal anterior.

Em seguida, o PAF foi encaminhado ao autuante para adaptar o levantamento à Orientação Normativa n.º 01/2002, do Comitê Tributário. À fl. 100 do PAF foi anexado novo demonstrativo consignando os valores exigidos de R\$ 307,61 e R\$ 113,59, respectivamente para as infrações 01 e 02, do que foi intimado o autuado reabrindo-se o seu prazo de defesa, sem contudo haver qualquer manifestação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 777,40, decorrente da responsabilidade solidária do detentor pelo pagamento do imposto das mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, como também da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante auditoria de estoque no período de 01/01/02 a 03/04/02.

Da análise das peças defensivas constata-se, quanto ao “Colchão Regente D28 138x188x14”, que o cupom fiscal à fl. 85 não discrimina corretamente a mercadoria, sendo imprestável como prova de sua alegação. Inerente ao item “Tanquinho Colormaq”, não foi apresentado qualquer documento fiscal que comprovasse o argumento da defesa.

Contudo, cabe razão ao autuado quanto ao “Colchão Glamour D33 138x188x17”, pois não foi considerado no levantamento o cupom fiscal de n.º 6927, conforme reconhecido pelo próprio autuante em sua informação fiscal, assim como só foi considerado apenas um dos cinco Refrigeradores Consul 360L, constantes das Notas Fiscais de n.ºs 910488 e 943075, conforme provam os documentos às fls. 82, 83, 86 e 93 dos autos.

Assim, após tais considerações, observa-se o seguinte resultado da auditoria de estoque:

ERRATA DA AUDITORIA DO ESTOQUE										
Produto	Est. Inicial	Entrada	Est. Final	Saídas Reais	Saídas C/ N.F.	Omissão Entradas	Omissão Saídas	Preço Médio	Base de Cálculo	
									Entradas	Saídas
Col. Glamour D33 128x14	0	4	2	2	0	0	2	110,00	-	220,00
Col. Glamour D33 138x17	4	0	2	2	2	0	0	165,00	-	-
Col. Regente D28 138x14	7	0	2	5	4	0	1	95,00	-	95,00
Col. Roma D28 138x14	0	8	5	3	4	1	-	89,00	89,00	-
GR 13808 - 878	14	0	5	9	8	0	1	69,00	-	69,00
GR 13855 - 888	19	0	5	14	13	0	1	86,40	-	86,40
GR 12605	3	0	3	0	1	1	-	100,00	100,00	-
GR 17913 - 1303	4	0	3	1	0	0	1	221,44	-	221,44
Kit Cozinha 10P 3410-352	0	12	5	7	8	1	-	91,14	91,14	-
Col. Diamante D33 138x18	0	0	2	-2	0	2	-	173,32	346,64	-
Refrig. Cônsul 360 L	0	5	4	1	1	0	-	699,00	-	-
Tanquinho Colormaq	8	6	4	10	8	0	2	146,68	-	293,36
TOTAL EM R\$:								626,78	985,20	

Da base de cálculo de R\$ 626,78, relativo as mercadorias em estoque *sem documentação fiscal* (infração 01), é devido o imposto, por responsabilidade solidária ao contribuinte de direito, no valor de R\$ 106,55, conforme previsto no art. 39, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Quanto a base de cálculo de R\$ 985,20, relativo a omissão de saídas de mercadorias, é devido o imposto no valor de R\$ 167,48, de responsabilidade direta do contribuinte, do qual deve-se deduzir o crédito fiscal de R\$ 53,89, resultando o valor exigível de R\$ 113,59, consoante fl. 100 dos autos, em razão da Orientação Normativa n.º 01/2002 do Comitê Tributário, devido ao enquadramento do autuado no Regime SIMBAHIA.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 220,14.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0011/02-1, lavrado contra **DACASA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 220,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2002.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR